HABEAS CORPUS Nº 503.129 - SP (2019/0099423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP324036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de **LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 331, c/c art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 01 ano e 01 mês de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária de 05 salários mínimos (fl. 37).

Irresignada, a Defesa apelou na origem. O eg. Tribunal, afastando a preliminar, negou provimento ao recurso, em v. acórdão, sem ementa (fls. 37-42), nestes termos:

"Inconformado apela o réu. Preliminarmente, argúi a ***nulidade do feito desde a decisão que indeferiu pedido de trancamento da ação penal, alegando incompetência do juízo. No mérito, busca absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas.***

[...]

Inicialmente, oportuno destacar a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

[...]

Alega-se a nulidade do feito ***desde a decisão que indeferiu pedido de trancamento da ação penal (fls. 167), a qual, segundo a defesa, foi proferida por juízo incompetente.***

Primeiramente, revela-se incompreensível o argumento de que o juízo que apreciou o pedido de trancamento da ação penal era incompetente para analisá-lo, já que para ele próprio a defesa encaminhou tal pedido.

De qualquer forma, o juízo que proferiu a decisão era competente e esta foi pautada em fundamentos válidos para justificar a negativa de trancamento da ação penal, a existência de provas sobre a materialidade e autoria do delito.

Ausente qualquer nulidade, ***rejeita-se a preliminar.***

No mérito, consta que o réu LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES foi condenado por desacato e dano qualificado, em concurso material, pois no dia 05 de novembro de 2012, por volta das 20h00min, no cruzamento entre a Av. Sete de Setembro e a Rua Enzo Castelani, na cidade de Matão, desacatou policiais militares no exercício de suas funções e danificou a viatura de placas DJL-1194, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Apurou-se que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina se depararam com o veículo do réu, ocupado por ele e um acompanhante, indivíduo chamado Gilmar de Lima Porsino, vulgo "Capital", membro da facção criminosa PCC.

Feita a abordagem, o réu desceu do carro afirmando que era advogado e que Gilmar era seu cliente.

Consta que o réu não quis apresentar sua carteira de advogado e disse aos policiais que tanto ele como seu cliente não poderiam ser revistados.

Recebeu voz de prisão por desacato após ter xingado os policiais militares de "policiais de merda".

Em seguida, danificou a viatura com chutes, conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 08/13.

Foi necessário o apoio de outras viaturas para conter o réu, que restou preso em flagrante por dano qualificado e desacato.

É a síntese dos fatos.

A materialidade dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial (fls. 08/13) e prova oral coligida nos autos.

A autoria é inquestionável.

Constou da r. sentença a transcrição detalhada de toda a prova oral reunida nos autos, cuja reprodução não se faz necessária a esta altura.

Em seu interrogatório judicial, em síntese, o réu negou a autoria dos fatos sustentando ter sido vítima de abuso de autoridade por parte dos policiais. Disse, inclusive, ter sido agredido com três tapas no peito e uma "gravata", versão que não foi corroborada pelo respectivo laudo de exame de corpo de delito.

Os policiais militares Sérgio, Reginaldo e José Maria, em juízo, de forma harmônica e coerente, confirmaram os fatos narrados na denúncia. Em resumo, disseram que o réu quis impedir a abordagem de seu cliente e, ao mesmo tempo, negou-se a apresentar a Carteira da OAB, pois se dizia advogado. Disseram que o réu os xingou de "policiais de merda" e danificou a viatura, conforme o laudo pericial de fls. 08/13.

As testemunhas de defesa são familiares e amigos do réu. Por esse motivo e também devido às contradições destacadas pelo MM.

Juiz sentenciante às fls. 268/269, seus depoimentos não foram convincentes.

Assim, segundo a escorreita análise feita pelo D.

Sentenciante, a palavra dos policiais, em sintonia com a prova técnica, formou acervo suficiente para sustentar a condenação do réu pelos crimes imputados na denúncia, não havendo nada nestes autos que tenha infirmado a certeza quanto à autoria.

Destarte, a condenação por desacato e dano qualificado era mesmo de rigor e fica mantida sob os próprios fundamentos da r. sentença.

A dosimetria penal também não comporta reparos.

Art. 163, paragrafo único, inc. III, do CP.

A pena foi fixada no mínimo legal, 06 meses de detenção, mais 10 dias-multa, em definitivo.

O valor do dia multa foi fixado em 25% do salário mínimo, em face da situação econômica do réu, Advogado que, na ocasião dos fatos, conduzia veículo de sua propriedade, de categoria acima do padrão popular, um automóvel Honda/Civic, conforme observou o D. Sentenciante.

Art. 331 do CP.

A pena base foi acrescida de 1/6, fixada em 07 meses de detenção, em definitivo, pois foi considerado como circunstância judicial negativa o fato de que o réu se valeu de sua profissão de Advogado para tentar impedir a ação policial e para desacatar os policiais.

Somadas as penas por força do concurso material de crimes, temos 01 ano e 01 mês de detenção, mais 10 dias-multa, cada qual fixado em 25% do salário mínimo.

A corporal foi adequadamente substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual período, além de prestação pecuniária de 05 salários mínimos, quantum compatível com a condição econômica demonstrada pelo réu, conforme foi visto anteriormente.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso." (grifei)

Daí o presente **habeas corpus**, em que a Defesa sustenta que o d. Julgador **a quo**, ao receber a denúncia, não se manifestou acerca das teses defensivas, o que ensejou o prosseguimento da ação penal sem nova oportunidade de se pronunciar sobre a anterior oferta de suspensão condicional do processo (o que violaria decisão do Plenário do col. Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: "*mister trazer os julgados do Supremo Tribunal Federal: RHC 7.796, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp, j.3-9-1998, DJU, 28 de setembro de 1998, p.85 e STF, plenário; e HC 74.305, j.9-12-1996, rel. Moreira Alves, informativo STF, 57:1 e 3, 18 dez. 1996. 'Uma das finalidades*

da Lei 9.099/95 é desviar o processo do rumo da pena privativa de liberdade. É possível, em qualquer momento posterior à denúncia e antes da sentença com trânsito em julgado, a admissibilidade do sursis processual" (fl. 5).

Também destaca que *"o informativo de Jurisprudência nº 595 do STF, referente ao período de 24 a 28 de agosto de 2009, noticiou o seguinte entendimento do Plenário: proposta de Suspensão Condicional do Processo: manifestação após o recebimento da denúncia – 1 O Tribunal, por maioria, recebeu, em parte, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal e dois outros acusados pela suposta prática do delito previsto no art. 10 da Lei Complementar 105/2001 c/c o art. 29 do CP. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, acolheu questão e ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para que o Plenário passasse ao exame da denúncia, e, caso se decidisse pelo seu recebimento, fosse aberta a vista às partes, pela relatoria, para a manifestação quanto à proposta de suspensão condicional do processo"* (fl. 7).

Aduz que "*O artigo 89 da Lei 9.099/95 estabelece em seu parágrafo primeiro que, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova. Ocorre que, <u>o paciente acredita que, a suspensão condicional do processo deve ser analisada pelo investigado quando da análise da admissibilidade da acusação, ou seja, após a resposta escrita, por ocasião do art. 399 do CPP, uma vez que, com a apresentação de sua defesa preliminar pode tentar obstar, assim, o recebimento da peça acusatória, motivo pelo qual não aceitou a proposta de Suspensão</u>. Não obstada, sendo esta recebida, a ação penal teria início, e o agora acusado seria intimado para participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ela poderá ser feita antes do prazo da audiência una, ou até mesmo na própria audiência, mesmo não havendo tal previsão, prejuízo algum traria ao processo"* (fls. 4-5, grifei).

Afirma que é patente também a nulidade por inexistência de manifestação do d. Magistrado sobre a defesa prévia.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, "*para sustação dos efeitos da condenação até julgamento do presente writ; Por fim, que o remédio heroico seja concedido à ordem, por ser medida de Justiça Solar"* (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

Não se divisa, nesta análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, o alegado constrangimento ilegal. Além disso, verifica-se que o **pedido liminar, como um todo, tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado após a devida instrução do feito.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.*
>
> *3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)
>
> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.*
>
> *3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP,

Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator